



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2000\$	Semestre ... 1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ... 500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ... 500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ... 950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/78

de 14 de Junho

Procede à revisão do regime fiscal de veículos automóveis mistos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 757/74, de 30 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 212/77, de 26 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 318/77, de 5 de Agosto.

ARTIGO 2.º

As percentagens estabelecidas no anexo do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, correspondentes ao artigo pautal 87.02.09, passam a ser obtidas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$IVVA - 0,032 CC$$

em que:

IVVA — taxa de imposto sobre a venda de veículos automóveis aplicável em cada caso, arredondando-se o resultado de modo a eliminar as casas decimais;

CC — cilindrada, em centímetros cúbicos, do veículo.

ARTIGO 3.º

Os artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — No caso de ser transformada a natureza do veículo importado, este só poderá ser legalizado, na Direcção-Geral de Viação, após a comprovação do pagamento, nas alfândegas, da diferença entre o montante do imposto correspondente à natureza do veículo transformado e o que efectivamente foi cobrado no momento da importação.

2 — Exceptuam-se deste preceito as transformações de veículos de carga, de peso superior a 2500 kg, em veículos de passageiros ou mistos de passageiros e carga.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 30/78:

Procede à revisão do regime fiscal de veículos automóveis mistos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 96/78:

Declara em situação económica difícil a empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 100/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1978.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 322/78:

Aumenta o quadro do pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem os Governos de Portugal e Espanha trocado os instrumentos de ratificação do Tratado de Amizade e Cooperação entre os dois países.

Torna público que, por troca de notas de 31 de Outubro e 10 de Novembro de 1977, foi concluído um acordo entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos, nos termos do qual são repostos em vigor os programas de incentivo ao investimento.

Art. 10.º — 1 — A cobrança das taxas referidas no presente diploma constitui receita geral do Estado.

2 — Anualmente será inscrita no Orçamento Geral do Estado uma dotação conveniente que será transferida como receita do Fundo de Fomento de Exportação.

ARTIGO 4.º

O artigo 87.02.09 da Pauta de Importação passa a ter a seguinte redacção:

87.02	
09	Para transporte de pessoas, incluindo os mistos, não especificados.

ARTIGO 5.º

Os veículos mistos de passageiros e carga até agora classificados pelo artigo pautal 87.02.15 que se encontrem à data da publicação da presente lei em depósitos francos, montados ou em CKD e que sejam despachados por aquele artigo até 31 de Dezembro de 1978, ficam sujeitos ao regime de taxa única, de 25 %, se outra mais baixa não resultar da aplicação dos artigos 2.º e 4.º da presente lei.

ARTIGO 6.º

O Governo promoverá, no prazo de sessenta dias após a presente lei entrar em vigor, as adaptações à alínea *h*) do mapa anexo à Portaria n.º 72/77 que se mostrarem necessárias face às actuais condições do mercado automóvel e tendo em conta os condicionamentos globais da política de crédito prosseguida.

ARTIGO 7.º

As dúvidas surgidas na execução da presente lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia.

Aprovada em 9 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 17 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 96/78

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/77, de 15 de Fevereiro, foi a empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da}, intervencionada pelo Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com eficácia desde 30 de Junho de 1976;

Considerando que, não obstante os estudos e diligências efectuados até esta data, não foi ainda possível articular uma solução para a cessação da intervenção do Estado na referida empresa;

Considerando que se torna necessário prorrogar, portanto, a intervenção do Estado na José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da}, mas que esta decisão, se não for acompanhada de medidas adequadas que permitam recuperar a situação da empresa e proceder à sua reorganização, aumentará o risco da sua sobrevivência, com graves consequências, do ponto de vista laboral, para a região em que ela se insere;

Considerando que, nestas condições, se impõe promover desde já a racionalização da respectiva exploração actual, de modo a permitir o relançamento das suas actividades em termos económicos equilibrados, única base em que será possível definir as medidas de fundo em que terá de se apoiar a sua viabilização e sequente recuperação, aliás importante em termos regionais;

Considerando que a rendibilidade global da empresa tem sido grandemente prejudicada pela manutenção em laboração da unidade fabril situada no lugar da Abelheira, face ao obsolescência dos seus equipamentos e instalações;

Considerando que, dos indícios especificados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, se verificam, designadamente, os referidos nas alíneas *a*) e *c*), em níveis que traduzem elevado montante de dívidas, destinado no todo ou em parte à cobertura sistemática de saldos negativos de exploração, e o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e a banca nacionalizada;

Considerando, por último, que, para se evitar a paralisação da empresa, estabelecer o respectivo equilíbrio económico e promover o relançamento das suas actividades actuais, se impõe recorrer, até onde necessário e indispensável, ao conjunto das medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77 e no Decreto-Lei n.º 353-I/77, ambos de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, comprovada a existência dos indícios referidos nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 2.º do mesmo diploma legal, declarar em situação económica difícil, por um período de um ano, a empresa José Tomás Henriques, Sucessores, L.^{da};

b) A declaração em situação económica difícil produziria desde já o seguinte efeito:

Encerramento temporário da unidade situada na Abelheira, com a consequente suspensão dos contratos individuais dos respectivos trabalhadores, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, comprometendo-se o Governo a continuar as diligências necessárias para a resolução dos problemas da referida unidade;

c) Nomear uma comissão administrativa, constituída pelos seguintes elementos:

Fernando Caetano Simões Moreira;

João Moreira da Cruz.

A comissão administrativa agora nomeada, a qual a partir da data da publicação da presente resolução é a única entidade a quem incumbe assegurar a gestão da empresa, responderá perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar;

d) Incumbir a comissão administrativa de apresentar, no prazo máximo de noventa dias, uma proposta de medidas adicionais a aplicar à empresa, com vista à recuperação do seu equilíbrio económico e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto;

e) Em conjugação com as medidas que vierem a ser adoptadas no cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) da presente resolução, deverá a comissão administrativa recorrer aos esquemas de apoio do Fundo de Desemprego, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77 e 353-I/77, ambos de 29 de Agosto;

f) Estabelecer que, até à celebração do contrato de viabilização, a empresa deverá propor, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, que não possa ser exigido à José Tomás Henriques, Sucessores, L.ª, o pagamento à Previdência Social à banca nacionalizada das dívidas e respectivos acréscimos legais, vencidas até esta data, salvo se aquela empresa puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação e sem prejuízo dos prazos e condições que vierem a ser oportunamente fixados no referido contrato de viabilização;

g) Recomendar ao sistema bancário, por via da instituição de crédito maior credora, que, em face de orçamento de tesouraria devidamente fundamentado, durante o período decorrente até à celebração do contrato de viabilização proceda à concessão de apoio financeiro que se reconheça justificado, recorrendo a garantias reais e ou especiais, se necessário, de modo a assegurar à empresa uma exploração racional com vista ao seu reequilíbrio, dentro dos objectivos previamente estabelecidos, na base do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 100/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 20 de Maio de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas, onde se lê: «*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*.», deve ler-se: «*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 322/78

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto

no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais de Lisboa seja aumentado com um lugar de telefonista.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 5 de Maio de 1978, por ocasião da visita oficial a Portugal do rei Juan Carlos I de Espanha, foram trocados entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Ministro dos Assuntos Exteriores de Espanha os instrumentos de ratificação do Tratado de Amizade e Cooperação entre Portugal e Espanha, assinado em Madrid a 22 de Novembro de 1977 e aprovado para ratificação pela Resolução n.º 59-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 11.º, o referido Tratado entrou em vigor no dia 5 de Maio de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 11 de Maio de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *Luís Henrique Cutileiro Navega*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 31 de Outubro e 10 de Novembro de 1977, de que se remete cópia e respectiva tradução, foi concluído um acordo entre o Governo de Portugal e o dos Estados Unidos, nos termos do qual são repostos em vigor os programas de incentivo ao investimento autorizados pelo acordo por troca de notas de 22 e 25 de Maio de 1953, entre os Governos dos dois países, agora executados pela Overseas Private Investment Corporation (OPIC), relativamente a actividades autorizadas pelas competentes entidades oficiais portuguesas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Maio de 1978. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Ennes*.

Embassy of the United States of America.

No. 275

Lisbon, October 31, 1977.

Excellency:

I have the honor to refer to the agreement effected by the exchange of notes on May 22 and 25, 1953, between our two governments on the subject of United States Government investment insurance and guaranties.

The United States Government is pleased to advise that if your government agrees, the United States

investment incentive programs which are authorized by the aforementioned agreement and which are now administered by the Overseas Private Investment Corporation can be resumed in connection with activities authorized by the competent Portuguese authorities.

My government is pleased to advise, further, that it does not interpret the provisions of the aforementioned agreement relating to subrogation of the United States of America to imply an admission that the Government of Portugal is responsible in the amount paid under such insurance or guaranties. Rather, it is the understanding of my government that the amount of liability of the Government of Portugal, if any with respect to any claim to which the Government of the United States of America might be subrogated pursuant to subparagraph A of said agreement would be based on the laws of Portugal, on applicable international law or agreements and on the terms of any arrangements or agreements entered into by the Government of Portugal involving the investment to which the claim relates.

If this proposal and understanding is acceptable to the Government of Portugal, it is suggested that you reply by note.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

His Excellency Dr. Mario Soares, Minister of Foreign Affairs, Republic of Portugal — Lisbon.

N.º 275

Lisboa, 31 de Outubro de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao acordo por troca de notas de 22 e 25 de Maio de 1953 entre os nossos dois Governos relativamente ao seguro e garantias de investimentos do Governo dos Estados Unidos.

O Governo dos Estados Unidos tem o prazer de informar que, se o Governo de V. Ex.^a estiver de acordo, os programas de incentivo ao investimento autorizados pelo citado acordo e agora executados pela Overseas Private Investment Corporation poderão ser retomados, relativamente a actividades autorizadas pelas competentes autoridades portuguesas.

O meu Governo tem ainda o prazer de comunicar que não interpreta as disposições do referido acordo relativas à sub-rogação dos Estados Unidos como significando que o Governo Português fica responsável até ao montante pago ao abrigo de tal seguro ou garantias. Mais é entendimento do meu Governo que o montante da responsabilidade do Governo Português, se existir, no que respeita a qualquer reclamação a que o Governo dos Estados Unidos da América possa estar sub-rogado, de acordo com o subparágrafo A do citado acordo, basear-se-á na lei portuguesa, nas leis ou acordos internacionais aplicáveis e nos termos

de quaisquer arranjos subscritos pelo Governo Português relativos ao investimento a que se refere a reclamação.

Se esta proposta e este entendimento forem aceitáveis para o Governo Português, sugere-se que V. Ex.^a responda por nota.

Aceite, Excelência, as seguranças da minha mais alta consideração.

Lisboa, 10 de Novembro de 1977.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota n.º 275, de 31 de Outubro último, do seguinte teor:

I have the honor to refer to the agreement effected by the exchange of notes on May 22 and 25, 1953, between our two governments on the subject of United States Government investment insurance and guaranties.

The United States Government is pleased to advise that if your government agrees, the United States investment incentive programs which are authorized by the aforementioned agreement and which are now administered by the Overseas Private Investment Corporation can be resumed in connection with activities authorized by the competent Portuguese authorities.

My government is pleased to advise, further, that it does not interpret the provisions of the aforementioned agreement relating to subrogation of the United States of America to imply an admission that the Government of Portugal is responsible in the amount paid under such insurance or guaranties. Rather, it is the understanding of my government that the amount of liability of the Government of Portugal, if any, with respect to any claim to which the Government of the United States of America might be subrogated pursuant to subparagraph A of said agreement would be based on the laws of Portugal, on applicable international law or agreements and on the terms of any arrangements or agreements entered into by the Government of Portugal involving the investment to which the claim relates.

If this proposal and understanding is acceptable to the Government of Portugal, it is suggested that you reply by note.

S. Ex.^a Frank C. Carlucci, Embaixador dos Estados Unidos da América — Lisboa.

Em resposta, tenho a honra de informar de que o Governo Português dá a sua concordância à proposta de V. Ex.^a, constituindo a nota de V. Ex.^a em referência e a presente nota um acordo entre os nossos dois Governos.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Mário Soares.